



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11831.003244/2002-58

Recurso nº : 139.857

Acórdão nº : 204-02.727

Recorrente : FADEMAC S/A

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI. INSUMO TRIBUTADO À ALÍQUOTA ZERO, IMUNE E
ISENTO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO:**

De acordo com recente decisão do STF, o insumo tributado à alíquota zero não dá direito ao crédito do IPI. Da mesma forma, não há direito de crédito na aquisição de insumo imune, conforme precedentes do conselho de contribuintes. A mesma lógica aplica-se ao insumo isento.

Recurso negado provimento.

~~Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por~~
FADEMAC S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento a Conselheira Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente).

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Airton Adelar Hack
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausente justificadamente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11831.003244/2002-58

Recurso nº : 139.857

Acórdão nº : 204-02.727

Recorrente : FADEMAC S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de aquisição de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero. Baseia seu pedido no precedente do RE 212.484 do STF e normas aplicáveis ao caso.

O pedido foi indeferido pela autoridade que o analisou. Apresentou então a Recorrente manifestação de inconformidade, que também foi indeferida. As negativas da autoridade fazendária apontam pela inexistência de previsão legal para o aproveitamento do crédito pretendido pela Recorrente.

Contra a decisão da DRJ, apresenta recurso voluntário, que veio a este Conselho de Contribuintes para julgamento.

O Recurso é tempestivo.

É o relatório..



Processo nº : 11831.003244/2002-58
Recurso nº : 139.857
Acórdão nº : 204-02.727

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

O pedido da Recorrente restringe-se a solicitar crédito sobre aquisição de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero. Incumbe, portanto, analisar cada um dos pedidos separadamente, de forma a dar a melhor resposta a cada um deles.

1. DO DIREITO AO CRÉDITO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO

Mesma sorte não merece o pedido quanto ao crédito decorrente da aquisição de insumos tributados à alíquota zero.

O STF havia firmado entendimento que a aquisição de insumos tributados à alíquota zero tinham o mesmo tratamento dos isentos, ou seja, geravam crédito no IPI de operações futuras (RE 350.446).

Ocorre que tal entendimento recentemente mudou, permanecendo o reconhecido o crédito apenas quanto aos tributos isentos. O STF, no julgamento dos RE 353.657 e RE 370.682 decidiu que os insumos tributados à alíquota zero não geram crédito de IPI. Apesar de a decisão não ter sido ainda publicada, impõe sua aplicação, até porque o Conselho de contribuintes já vinha seguindo orientação neste sentido:

IPI. ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram crédito de IPI as aquisições de insumos tributados à alíquota zero. Impossibilidade de aplicação de alíquota prevista para o produto final ou de alíquota média de produção, sob pena de subversão do princípio da seletividade. O IPI é imposto sobre produto e não sobre valor agregado.

Recurso negado

(2º Conselho de Contribuintes. Quarta Câmara. Recurso 131.801. Acórdão 204-00.961. Rel. Conselheiro Flávio de Sá Munhoz)

IPI. CRÉDITOS. INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO. - Inexiste base jurídica para a pretensão de calcular o crédito ficto de IPI em relação a insumos tributados com alíquota zero, mediante a aplicação da mesma alíquota a que estão sujeitos os produtos industrializados pelo estabelecimento. O crédito de IPI relativo a insumos tributados com alíquota zero é zero.

Recurso especial negado.

(2º Conselho de Contribuintes. Segunda Câmara. Recurso 118.553. Acórdão 202-0978. Rel. Conselheira Josefa Maria Coelho Marques)

Cumpra esclarecer, ainda, que o art. 11 da lei 9.779/99 não dá direito ao crédito pretendido pela Recorrente. Vejamos sua redação:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda



Processo nº : 11831.003244/2002-58
Recurso nº : 139.857
Acórdão nº : 204-02.727

Ou seja, o dispositivo acima determina a seguinte sistemática: as empresas que adquirem insumos tributados de IPI para produzir seus produtos ficam com crédito decorrente de tais aquisições. Acontece que, se os produtos produzidos são tributados à alíquota zero ou isentos, ou no caso de não haver incidência do IPI na venda de tais produtos, o produtor ficaria com um crédito sem aproveitamento, que com o tempo perderia sua validade. Assim, tal artigo determina que estes produtores podem utilizar tal crédito (que não foi possível compensar com IPI na operação seguintes) seja utilizado para quitar outros tributos.

Ou seja, a referida norma aplica-se apenas aos contribuintes que produzem os produtos tributados a alíquota zero ou isentos. Não se aplica aos contribuintes que adquirem insumos tributados a alíquota zero ou isentos. É o que se depreende da redação do artigo, quando menciona "...decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado a alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos..."

Ou seja, o crédito gerado do IPI que incidiu na aquisição de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem poderá ser utilizado para compensar outros tributos quando o adquirente não puder utilizá-los para compensar IPI a pagar em decorrência da venda dos seus produtos. Quando a lei menciona "inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero", está se referindo ao produto produzido com os insumos que geraram o crédito, e não aos insumos isentos ou tributados à alíquota zero. Note-se que o artigo menciona "produto isento..." e não insumo, indicando que já se trata do produto produzido pelo contribuinte, e não do insumo adquirido para utilização no processo produtivo.

Desta forma, deve ser negado o pedido de crédito quanto a aquisição de insumos tributados à alíquota zero.

2. DO DIREITO AO CRÉDITO RELATIVO A AQUISIÇÃO DE INSUMOS IMUNES E ISENTOS

Os insumos imunes também não geram crédito de IPI. Vejamos decisão do Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 112875

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10640.002270/98-88

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: OTMA MÓVEIS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Data da Sessão: 15/04/2003 14:00:00

Relator: José Roberto Vieira

Decisão: ACÓRDÃO 201-76901

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, quanto ao direito de crédito da operação anterior beneficiada e da compensação, nos casos de isenção. Vencidos os Conselheiros José Roberto Vieira (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso, que davam provimento na íntegra. Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o voto vencedor.



Processo nº : 11831.003244/2002-58
Recurso nº : 139.857
Acórdão nº : 204-02.727

Ementa: IPI - DIREITO DE CRÉDITO RELATIVO À OPERAÇÃO ANTERIOR ISENTA. Conforme Decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 212.484-2 - RS, não ocorre ofensa à Constituição Federal (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.

~~DIREITO DE CRÉDITO RELATIVO À OPERAÇÃO ANTERIOR IMUNE, NÃO TRIBUTÁVEL OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. As aquisições de insumos cujas operações sejam imunes, não tributáveis ou sujeitas a alíquota zero não geram crédito de IPI. COMPENSAÇÃO. O contribuinte que adquirir insumos isentos tem direito ao crédito do IPI aplicando-se a alíquota a que estiver sujeito o insumo adquirido sobre o valor do mesmo. Recurso provido em parte.~~

A mesma lógica aplica-se aos insumos isentos.

Desta forma, deve-se negar provimento ao recurso neste ponto.

4. DISPOSITIVO

Isso posto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.

Airton Adelar Hack

AIRTON ADELAR HACK